

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO
FUNDAMENTOS E ANÁLISE DOS REFLEXOS
NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Italobeda Alves Batista

Florianópolis

2002

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
CENTRO SÓCIO-ECONÔMICO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

**ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO
FUNDAMENTOS E ANÁLISE DOS REFLEXOS
NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao Departamento de Ciências Contábeis, do Centro Sócio-Econômico, da Universidade Federal de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Contábeis.

Acadêmico: Italobeda Alves Batista

Orientador: Prof. Nivaldo João dos Santos M.Sc.

Florianópolis(SC) – Abril de 2002.

ARRENDAMENTO MERCANTIL FINANCEIRO
FUNDAMENTOS E ANÁLISE DOS REFLEXOS
NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

AUTOR: Italobeda Alves Batista

Esta monografia foi apresentada como trabalho de conclusão do curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina, obtendo a nota média 9,50, atribuída pela banca composta pelos professores abaixo nominados.

Florianópolis (SC), 17 de Abril de 2002.



Prof. Luiz Felipe Ferreira

Coordenador de Monografia do CCN

Professores que compuseram a banca:



Presidente: Prof. Nivaldo João dos Santos, M.Sc.



Membro: Prof. Loreci João Borges, M.Sc.



Membro: Prof. Rainoldo Lessler, Esp.

“Nunca perca a fé na humanidade, pois ela é como um oceano. Só porque existem algumas gotas de água suja, não quer dizer que ele esteja sujo por completo”.

Gandhi

AGRADECIMENTOS

Num momento de suma importância como este, inúmeras são as lembranças que me ocorrem, as quais me fazem refletir e lembrar de agradecer àqueles que, de uma forma ou de outra, colaboraram com minha formação e ajudaram-me a vencer esta difícil etapa de minha vida.

Agradeço, primeiramente, a Deus, que sempre esteve presente, guiando-me e iluminando meu caminho.

A meus queridos e amados Pais, João e Cleusa, razão de minha existência, pessoas em quem sempre pude buscar apoio, exemplos de bondade e compaixão, que me propiciaram uma educação excepcional, baseada no respeito, no caráter e, sobretudo, na dignidade. Ambos, tenho certeza, estão felizes e orgulhosos pela vitória alcançada neste momento, que indiscutivelmente teria um sabor especial se meu Pai ainda estivesse conosco.

À minha irmã Lanimar, pelas demonstrações de amor e carinho, desde nossa infância, e sobretudo pelo olhar crítico e senso de responsabilidade que me propiciaram uma maior visão de mundo e respeito pelos relacionamentos humanos.

Outro agradecimento que não posso deixar de registrar é para meus amigos Gean Emir Clezar Gomes, que me motivou e possibilitou de forma irrestrita a conclusão dessa jornada, Juliano Anderson Pacheco, que demonstrou, apesar das infinitas diferenças existentes entre nós, que a amizade não se resume em apenas chamar de amigo, mas de poder contar com ele nos momentos difíceis e D^a Cilésia, pessoa de um coração enorme, por quem tenho a maior admiração e respeito, por viabilizar, na minha adolescência, o complemento de minha formação escolar.

Agradeço, também, ao professor e amigo, Nivaldo, que com sua experiência e conhecimento, contribuiu sobremaneira para o desenvolvimento deste trabalho.

Aos professores do curso, que contribuíram para minha formação acadêmica, aos

funcionários do Departamento e Coordenadoria, do curso, em especial aos Srs. Ralf e Mauro, bem como a todos os amigos e colegas, em especial ao João, colega de todas as batalhas e ao Daniel, pela irreverência e descontração, o meu constante e saudoso agradecimento.

Finalmente agradeço, de maneira muito especial, à minha amada esposa Simone e à minha querida e maravilhosa filha Clara, que, sem dúvida, são minha razão de viver, as quais, com o amor, carinho, motivação e apoio diário, compreendem a minha ausência e partilham de todas as alegrias e dificuldades, me dando forças para superar quaisquer obstáculos. Assim, posso afirmar que a realização de um homem baseia-se na família, que é o sustentáculo de toda uma jornada, sem a qual ninguém pode se dizer completamente realizado.

A todos, o meu profundo e sincero muito obrigado.

SUMÁRIO

RESUMO	08
1 – INTRODUÇÃO	09
1.1 – Considerações Iniciais.....	09
1.2 – Tema.....	10
1.3 – Problema	10
1.4 – Objetivos	11
1.4.1 – Objetivo Geral	11
1.4.2 – Objetivos Específicos.....	11
1.5 – Justificativa.....	11
1.6 – Metodologia.....	13
1.6.1 – Metodologia Aplicada e Limitações da Pesquisa	14
1.7 – Organização do estudo	14
2 – REVISÃO BIBLIOGRÁFICA	16
2.1 – Histórico e Evolução do Arrendamento Mercantil.....	16
2.2 – Conceitos Fundamentais do Arrendamento Mercantil.....	17
2.3 – Base Legal do Arrendamento Mercantil	18
2.4 – Tipos de Arrendamento Mercantil.....	20
2.4.1 – Arrendamento Mercantil Operacional.....	20
2.4.2 – Arrendamento Mercantil Financeiro	22
2.5 – Modalidades de Arrendamento Mercantil Financeiro.....	23
2.5.1 – <i>Lease-Back</i>	24
2.5.2 – <i>Leasing</i> Imobiliário.....	25
2.5.3 – <i>Leasing</i> Importação	26
2.5.4 – <i>Leasing</i> Exportação.....	26

2.5.5 – <i>Leasing</i> Pessoa Física	27
2.5.6 – <i>Leasing</i> Agrícola	28
2.5.7 – <i>Leasing</i> Residencial	28
2.5.8 – Subarrendamento	29
2.6 – Características Básicas das Operações de Arrendamento Mercantil	29
2.6.1 – Dos Contratos	29
2.6.2 – Dos Prazos	30
2.6.3 – Dos Bens	31
2.6.4 – Das Fontes de Recursos	31
2.7 – Aspectos Jurídicos do Arrendamento Mercantil	32
2.8 – Aspectos Fiscais do Arrendamento Mercantil Financeiro	34
2.9 – Vantagens do Arrendamento Mercantil Financeiro	35
2.10 – Desvantagens do Arrendamento Mercantil Financeiro	37
3 – ANÁLISE DOS REFLEXOS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	39
3.1 – Pronunciamento de Organismos Nacionais e Internacionais	39
3.2 – A Contabilização do Arrendamento Mercantil Financeiro como Aluguel	41
3.3 – A Contabilização do Arrendamento Mercantil Financeiro como Financiamento	43
3.4 – Reflexos nas Demonstrações Contábeis	46
4 – CONCLUSÃO	50
5 - REFERÊNCIAS	52

RESUMO

O arrendamento mercantil financeiro caracteriza-se como uma vantajosa maneira de financiar a aquisição de bens para o desenvolvimento das atividades empresariais.

A necessidade de inovação tecnológica e renovação de Ativo Imobilizado contribui de forma efetiva para a alavancagem das operações de arrendamento mercantil financeiro.

Outro fator preponderante, na incrível ascensão dessas operações, são as vantagens fiscais concedidas pela legislação brasileira, que certamente contribuem para a opção de aquisição de bens por meio de arrendamento mercantil financeiro.

Este trabalho de monografia pretende, num primeiro momento, apresentar as considerações iniciais, o tema, o problema, os objetivos gerais e os específicos, a justificativa e a metodologia.

Numa segunda etapa, apresenta-se a evolução histórica no mundo e no Brasil, conceitos fundamentais, base legal e tipos do arrendamento mercantil, bem como as modalidades de arrendamento mercantil financeiro.

Na terceira e última etapa, faz-se a análise das demonstrações contábeis, contemplando as formas de contabilização e seus reflexos, e discute-se se a forma de contabilização do arrendamento mercantil financeiro, adotada pela maioria das empresas nacionais, atende aos Princípios Fundamentais de Contabilidade e aos pronunciamentos dos organismos internacionais.

Assim, esta monografia visa apresentar conclusões claras e objetivas a respeito da padronização da contabilização do arrendamento mercantil financeiro, de forma a atender às Normas Internacionais de Contabilidade, possibilitando às empresas a adequação de suas demonstrações, espelhando a realidade e seguindo o padrão utilizado internacionalmente.

1 - INTRODUÇÃO

Neste capítulo são expostas considerações iniciais e seqüencialmente são abordados o tema, o problema em que se fundamentará o estudo, os objetivos gerais e os específicos que se pretende alcançar, bem como a justificativa do tema eleito e, finalmente, a organização e a metodologia aplicada nesta pesquisa.

1.1 – Considerações Iniciais

Na atual conjuntura econômica, em que os investidores procuram rapidamente novos mercados e novas possibilidades de lucratividade, as empresas de um modo geral têm encontrado dificuldades de liquidação de dívidas a curto prazo.

Muitas vezes, não conseguem manter capital de giro, provocado geralmente pelo não recebimento de seus devedores, obrigando-se a recorrer a empréstimos, sobre os quais os juros consomem parcela considerável do lucro decorrente do desenvolvimento das atividades fins da organização. Conseqüentemente, não restam disponibilidades para investimentos na modernização de seu parque fabril, ou seja, dos equipamentos, serviços e da estrutura organizacional, tornando-se obsoletas em relação ao mercado.

No Brasil, vários fatores contribuem como agravantes para essa situação, dentre os quais destacam-se:

- As altas taxas de juros, que inviabilizam investimentos com capital de terceiros e
- a crescente taxa de inadimplência.

O arrendamento mercantil, conhecido no Brasil pela expressão *leasing*, é uma alternativa para a aquisição de ativos, em que o desembolso ocorre a longo prazo, tornando-se uma opção que pode contribuir para a solução dos problemas de fluxo de caixa e para a modernização da organização. Sem a necessidade de gastos imediatos, as empresas criam

condições de se tornarem competitivas, direcionando recursos para áreas carentes de investimentos, seja no treinamento do quadro de colaboradores, no desenvolvimento de políticas de marketing, na aquisição de novas tecnologias ou no aperfeiçoamento das já existentes.

Conforme dispõe o Código Tributário Nacional (1995:171), considera-se arrendamento mercantil o negócio acertado juridicamente entre as partes, no qual a arrendadora deve ser obrigatoriamente pessoa jurídica e a arrendatária pode ser pessoa física ou jurídica e o objeto do arrendamento mercantil servirá exclusivamente para seu uso próprio.

Dessa forma, o arrendamento mercantil é a cessão do uso do bem, por um determinado prazo e demais condições pactuadas, mediante contrato.

No que diz respeito à contabilização do arrendamento mercantil, este assume diferentes aspectos, tanto na empresa arrendadora, quanto na empresa arrendatária.

Embora o arrendamento mercantil tenha seu diferencial em relação aos financiamentos para aquisição de bens, com a possibilidade de aquisição do bem no final do contrato, no Brasil, tem-se tratado, quase que invariavelmente, o arrendamento mercantil como uma despesa de aluguel, pois a Lei 6.099/74 sugere essa forma de contabilização.

O arrendamento mercantil, conforme disposto no Código Tributário Nacional, apresenta-se em dois tipos: Operacional e Financeiro.

O arrendamento mercantil financeiro, por sua vez, divide-se em várias modalidades. As definições dessas modalidades serão apresentadas mais adiante.

1.2 – Tema

Por apresentar vantagens fiscais/tributárias, o arrendamento mercantil tem se destacado, obtendo vertiginoso crescimento no mercado financeiro, tornando-se uma alternativa na obtenção de recursos para aquisição de bens, atrativa para as empresas.

A presente pesquisa pretende registrar a origem, a evolução histórica, os fundamentos, bem como os principais aspectos do arrendamento mercantil financeiro.

1.3 - Problema

A contabilização do arrendamento mercantil financeiro nas empresas arrendatárias, em função da inexistência de uma orientação específica, por parte dos órgãos

que regulamentam a profissão contábil, visa exclusivamente atender à legislação fiscal e tributária. Todavia, essa forma de contabilização valoriza apenas o aspecto legal dos contratos, minimizando por completo o aspecto contábil e o conseqüente reflexo no patrimônio.

Sendo assim, tem-se o seguinte questionamento: A forma de contabilização do arrendamento mercantil retrata a realidade patrimonial das empresas expressa nas Demonstrações Contábeis?

1.4 – Objetivos

1.4.1 – Objetivo geral

O objetivo geral desta pesquisa consiste em identificar nas Demonstrações Contábeis os reflexos causados pelo procedimento adotado na ocasião da contabilização do arrendamento mercantil financeiro, pelas empresas arrendatárias brasileiras.

1.4.1 – Objetivos específicos

Num nível de detalhamento maior, pretende explorar os seguintes objetivos específicos:

- Apontar as formas usuais de contabilização do arrendamento mercantil financeiro, adotadas no Brasil.
- Apresentar o aspecto legal e fiscal, referentes ao arrendamento mercantil financeiro.
- Analisar os reflexos nas Demonstrações Contábeis, consoante a forma adotada para contabilização do arrendamento mercantil financeiro.

1.5 - Justificativa

Em virtude de haver pouca orientação reguladora, pertinente ao tema proposto, os profissionais da área contábil, no momento da escolha de uma forma de contabilização que respeite o aspecto jurídico e ao mesmo tempo atenda aos princípios que norteiam a ciência contábil, são remetidos à arbitrariedade.

Uma questão complexa a que essa situação nos remete é a de que os

profissionais da ciência contábil deveriam preocupar-se, primeiramente, com o aspecto contábil frente o aspecto jurídico do arrendamento mercantil financeiro, em quaisquer contratos e ou transações comerciais realizados pela empresa.

Em relação ao arrendamento mercantil financeiro, a preocupação dos profissionais da ciência contábil direciona-se principalmente ao aspecto jurídico, dedicando atenção especial à forma da transação, em detrimento da essência desta, propositalmente, com a finalidade de postergar o pagamento do Imposto de Renda sobre os lucros, pois a legislação assim o permite, tornando-se prática comum e plenamente aceita, em virtude de não haver discussão sobre a mesma. O fato é que, em se tratando de arrendamento mercantil, tem-se uma situação que afetará diretamente o patrimônio e, se num conceito mais amplo, a ciência contábil trata do Patrimônio e suas respectivas variações, torna-se imprescindível que o tratamento contábil sobreponha-se ao tratamento jurídico no momento da contabilização.

Os Princípios Fundamentais de Contabilidade, estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade-CFC, através da Resolução CFC nº 750/93, expõem que na prática cotidiana as transações devem ser registradas levando-se em conta sua essência em detrimento de seu aspecto formal.

Nesse sentido o Conselho de Valores Mobiliários-CVM através da Deliberação nº 29/86 destaca que: "A Contabilidade possui um grande relacionamento com os aspectos jurídicos que cercam o patrimônio mas, não raro, a forma jurídica pode deixar de retratar a essência econômica. Nessa situação, deve a Contabilidade guiar-se pelos seus objetivos de bem informar, seguindo se for necessário, para tanto, a ESSÊNCIA ao invés da FORMA".

Assim, no caso do arrendamento mercantil financeiro, embora a empresa arrendadora possua o direito legal de propriedade sobre o bem arrendado, é a empresa arrendatária que se beneficia do mesmo, inclusive arcando com os gastos relativos à manutenção e ao bom funcionamento do bem, apresentando características de financiamento.

Com base no exposto, torna-se relevante essa pesquisa, que objetiva discutir as formas adotadas de contabilização do arrendamento mercantil financeiro e os reflexos nas Demonstrações Contábeis.

No âmbito pessoal, o presente estudo enseja grande interesse, por se tratar de um assunto de alta relevância no meio contábil, no qual o profissional deve estar a todo momento utilizando-se de questionamentos na interpretação dos fatos. Sendo assim, é necessário que a análise das situações e fatos torne-se cada vez mais criteriosa, embasada em discussões que priorizem o fortalecimento do alicerce profissional.

1.6 - Metodologia

É característica do ser humano a busca por descobertas e compreensão do meio no qual está inserido. Intuitivamente, ou de forma sistematizada, o homem encontra a necessidade de conhecer.

Segundo GALLIANO (1979:17), conhecer é “estabelecer uma relação entre a pessoa que conhece e o objeto que passa a ser conhecido. No processo de conhecimento, quem conhece acaba por, de certo modo, apropriar-se do objeto que conheceu. De certa forma, “engole” o objeto que conheceu”.

O conhecimento é a prática que permite a interação do homem com o objeto. Com isso, pode haver a decomposição do objeto a ser conhecido e uma posterior reconstituição, do objeto já conhecido.

O homem apropria-se então do objeto que está sendo pesquisado, com o objetivo de conhecer a sua realidade, buscando assim o conhecimento. Com o acúmulo de conhecimento, pode compreender melhor a si mesmo e o meio em que está inserido.

Contudo, não é atributo exclusivo da ciência a produção de conhecimento, havendo assim diversas formas de verificação e avaliação da realidade, como o conhecimento obtido através do senso comum, ou seja, aquele despojado de método e de comprovação.

Entre as diversas formas de conhecimento, destacamos a pesquisa.

Para ANDER-EGG apud MARCONI e LAKATOS (1986:44), pesquisa é “um procedimento reflexivo sistemático, controlado e crítico, que permite descobrir novos fatos ou dados, relações ou leis, em qualquer campo do conhecimento”.

Para realização de uma pesquisa torna-se necessário o levantamento de dados e de informações de fontes variadas, para proporcionar um entendimento do objeto pesquisado.

Da pesquisa, nos aspectos metodológicos, resulta o conhecimento científico, que transcende os fatos, requer exatidão e clareza, e ainda objetiva ser analítico, sistemático, explicativo e verificável.

Assim, a busca contínua pelo conhecimento, na qual o homem insere-se através da pesquisa, prioriza a utilização de método científico. Na elaboração de uma monografia explora-se pormenorizadamente um problema específico, da totalidade de um assunto em foco, considerando-o sob diversos ângulos e características.

As pesquisas visam responder às questões e problemas propostos. Nesse sentido, a presente pesquisa buscará responder às necessidades do problema proposto, qual

seja, se a forma como vem sendo tratada a contabilização do arrendamento mercantil financeiro retrata a realidade patrimonial da empresa e quais seus reflexos nas Demonstrações Contábeis. Tal resposta será desenvolvida contemplando os objetivos deste projeto.

MARCONI e LAKATOS (1986:45) definem que pesquisa bibliográfica “Trata-se de levantamento de toda a bibliografia já publicada, em forma de livros, revistas, publicações avulsas e imprensa escrita. Sua finalidade é colocar o pesquisador em contato direto com tudo aquilo que foi escrito sobre determinado assunto...”.

Este estudo utilizar-se-á da pesquisa bibliográfica, a qual partindo da exploração de diversos materiais previamente publicados, oportunizará ao pesquisador um conhecimento mais abrangente sobre o assunto em questão.

1.6.1 – Metodologia Aplicada e Limitações da Pesquisa

Para atingir os objetivos propostos, fez-se uso da pesquisa bibliográfica, na qual foram utilizados livros, artigos, informativos, revistas, jornais, que contribuem e embasam a análise das Demonstrações Contábeis.

Num primeiro momento, foi coletada a bibliografia pertinente à escolha do tema proposto; por conseguinte fez-se a leitura da referida bibliografia, selecionando-se o material considerado relevante para o desenvolvimento do estudo. Finalmente, desenvolveu-se o trabalho baseado no material coletado e nas pesquisas realizadas. Utilizou-se, ainda, a discussão do tema com profissionais que atuam na área de arrendamento mercantil, bem como com profissionais e professores da área contábil, que elucidaram pontos importantes do presente trabalho.

A pesquisa limitou-se à análise dos reflexos nas demonstrações contábeis, em virtude da forma adotada na contabilização do arrendamento mercantil financeiro.

1.7 – Organização do Estudo

Com o objetivo de facilitar o desenvolvimento e a compreensão do tema proposto, a presente pesquisa será organizada em três capítulos assim definidos:

No primeiro capítulo, faz-se a introdução da pesquisa, que está subdividida em sete partes: a primeira refere-se às considerações iniciais; na segunda apresenta-se o tema proposto; na terceira define-se o problema objeto de estudo; na quarta comenta-se os objetivos

gerais e específicos; na quinta apresenta-se a justificativa do tema e, na sexta, apresenta-se a metodologia aplicada, bem como as limitações da pesquisa e, por último, define-se a organização do estudo.

No segundo capítulo, apresenta-se a revisão bibliográfica, que está organizada em dez partes. Na primeira expõe-se o histórico e evolução do arrendamento mercantil; na segunda aborda-se os conceitos fundamentais do arrendamento mercantil; a terceira refere-se à base legal do arrendamento mercantil; na quarta define-se os tipos de arrendamento mercantil; na quinta aborda-se as principais modalidades de arrendamento mercantil disponíveis no mercado; na sexta aprecia-se as características básicas das operações de arrendamento mercantil; na sétima expõe-se aspectos jurídicos do arrendamento mercantil financeiro; na oitava evidencia-se os aspectos fiscais do arrendamento mercantil financeiro; na nona verifica-se as vantagens do arrendamento mercantil financeiro; na décima, e última parte, apresenta-se as desvantagens do arrendamento mercantil financeiro.

No terceiro capítulo, apresenta-se a análise dos reflexos nas demonstrações contábeis, que está organizada em quatro partes. Na primeira, contempla-se os pronunciamentos dos organismos nacionais e internacionais; na segunda aborda-se a contabilização do arrendamento mercantil financeiro como aluguel; na terceira, verifica-se a contabilização do arrendamento mercantil financeiro como financiamento; na quarta analisa-se e compara-se os reflexos nas demonstrações contábeis, em virtude da forma adotada para a contabilização do arrendamento mercantil financeiro.

2 – REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

2.1 – Histórico e evolução do Arrendamento Mercantil

O arrendamento mercantil, conhecido pela expressão inglesa *leasing*, que deriva do verbo “*to lease*”, significa aluguel.

Pelos registros históricos pode-se verificar que não é nova a utilização do arrendamento mercantil, já existindo vestígios de sua existência há pelo menos 4.000 (quatro mil) anos. Registros de datas longínquas apontam o aluguel de bens sem transferência de propriedade, como prática comum, em vários momentos da história da humanidade.

Segundo SAMANEZ (1991:14), foram os sumérios, através das escritas cuneiformes, os primeiros evidenciadores da prática do arrendamento mercantil, cerca de 2000 a.C., distinguindo uso e propriedade do bem.

DI AUGUSTINI (1995:17) afirma que o governo de Atenas, na Grécia, arrendava perpetuamente minas de propriedade estatal. Uma certa quantia em dinheiro era paga ao Estado, garantindo assim o direito de exploração. Em Thaos e Laurium, cidades da antiga Grécia, as minas de ouro e prata foram exploradas dessa forma.

CLARK apud SAMANEZ (1991:14) destaca que, na Babilônia, por volta de 1800 a.C., o código de *Hamurabi*, vigente à época, contempla diversas cláusulas envolvendo o arrendamento mercantil.

Para SAMANEZ (1991:14), o arrendamento mercantil foi introduzido nos Estados Unidos, nas cidades de Baltimore e Filadélfia, por volta de 1700, pelos colonos ingleses, posteriormente em Nova Iorque por meio dos holandeses.

BEY apud QUEIROZ (1983:13) salienta que alguns autores discordam quanto à época originária do arrendamento mercantil nos EUA, afirmando que este existia desde 1920.

No entanto, segundo WALD apud ANDRADE (1993:63), a verdadeira

expansão do arrendamento mercantil ocorreu no século XX, com o advento da 2ª grande guerra, quando o então Presidente norte-americano Franklin Delano Roosevelt promulgou o “*Lend and Lease Act*”, que tratava sobre empréstimos de material bélico aos países aliados, tendo como condição a aquisição dos mesmos no final da guerra.

Na Europa, de acordo com SAMANEZ (1991:15), o arrendamento mercantil foi implantado em 1960 e alastrou-se rapidamente pela Inglaterra, França e Alemanha.

DI AUGUSTINI (1995:17) afirma que, ainda hoje, “muitas famílias nobres possuem grandes números de propriedades nos centros de negócios das grandes cidades. Como exemplo, o Duque de Westminster é possuidor de áreas industriais e comerciais em Londres, praticando o sistema de arrendamento”.

No Brasil, algumas empresas realizaram, na década de 60, operações parecidas com o arrendamento mercantil. QUEIROZ apud DI AUGUSTINI (1995:17) destaca que “as primeiras operações foram realizadas em 1967, entre as empresas Colina do Farol e a SIAC, na aquisição de equipamentos de produção”.

Embora haja discordância entre os autores, quanto às datas mencionadas, em um ponto específico ocorre o consenso de idéias. Ou seja, a evolução do arrendamento mercantil sofreu variação de país para país influenciada pela legislação vigente em cada um deles.

Um dos fatores que mais chama a atenção é que desde tempos longínquos o homem, na necessidade de desenvolver seus serviços e produtos, recorre a uma operação onde necessariamente não há a obrigação de um incremento de imobilizado.

Verifica-se que, apesar das evidências da existência do arrendamento mercantil datarem de tempos remotos, a sua efetiva regulamentação ocorreu bem mais tarde, quando os países começaram a legislar em torno do assunto.

2.2 - Conceitos Fundamentais do Arrendamento Mercantil

O arrendamento mercantil é a cessão de uso de um bem, em que o arrendatário o escolhe, acerta o preço, prazo de entrega e todas as características, e, na ocasião da assinatura do contrato, encarrega o arrendador de executar a compra do ativo em questão. Pode-se considerar o arrendador como um intermediário, tornando-se, porém, detentor da posse do bem, no momento desta intermediação.

PAES (1977:01) define o arrendamento mercantil como “um contrato mediante o

qual uma pessoa jurídica que desejar utilizar determinado bem ou equipamento, por determinado lapso de tempo, o faz por intermédio de uma sociedade de financiamento, que adquire o aludido bem e lhe aluga”.

Consoante SAMANEZ (1991:13), o arrendamento mercantil é uma forma peculiar de financiamento pelo fato de haver a concessão de uso de bens de capital e ou qualquer outro componente do ativo fixo de uma empresa, através de um instrumento jurídico com prazo pré-determinado, em que findo este, o arrendatário tem a opção de adquirir o bem arrendado, efetuar a renovação do contrato ou adquirir o bem por valor residual pré-estabelecido.

E afirma que o cerne do arrendamento mercantil encontra-se no conceito econômico de possibilitar à empresa arrendatária a geração de rendimentos, por intermédio do uso de um bem e não necessariamente pela propriedade deste.

Cabe ressaltar que existem diferenças fundamentais entre arrendamento de bens e arrendamento mercantil de bens, instituídas com o advento da Lei nº 6.099/74, que regulamenta as operações de arrendamento mercantil, no Brasil.

Nesse sentido, HIGUCHI et alii (1999:210) destaca que: “As operações de arrendamento mercantil disciplinadas pela Lei nº 6.099/74 somente podem ser exercidas tendo como arrendadora sociedade de arrendamento mercantil ou instituição financeira, devidamente autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil”.

Observa, ainda, que qualquer "operação de arrendamento ou locação de bens não regulada pela Lei nº 6.099/74 poderá ser exercida e efetuada por qualquer pessoa jurídica ou física, independente de autorização governamental".

Aponta também a obrigatoriedade de constar no contrato cláusula mencionando a opção de compra do bem pelo arrendatário. No arrendamento comum, por sua vez, esta cláusula não se faz necessária, mas, se contiver, a aquisição do bem, obrigatoriamente, deverá ser efetuada pelo valor de mercado.

2.3 – Base Legal do Arrendamento Mercantil Financeiro

O arrendamento mercantil, conforme já apreciado anteriormente, foi regulamentado no Brasil, pela Lei 6.099, de 12.09.74, com posteriores alterações instituídas pela Lei 7.132, de 26.10.83, ambas constantes do Código Tributário Nacional.

Cabe ressaltar que as referidas Leis são o cerne, em que se definiram os

principais parâmetros legais sobre a regulamentação, controle e fiscalização destas operações. Não há como tratar do assunto em questão, sem atentar para a base legal que o norteia.

Conforme dispõe o Art.1º, da Lei 6.099/74, em seu parágrafo único, o arrendamento mercantil caracteriza-se pelo “negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta”.

Observa-se que a legislação prevê uma forma de negócio em que: a empresa interessada em arrendar um bem escolhe e define suas especificações, para que a arrendadora, utilizando-se de suas atribuições, adquira o bem e o arrende, extraindo daí seus ganhos de capital.

Os contratos de arrendamento mercantil deverão conter alguns itens indispensáveis, conforme preceitua o Art. 5º:

- a) prazo de contrato;
- b) valor de cada contraprestação por períodos determinados, não superiores a 1 (um) semestre;
- c) opção de compra ou renovação de contrato, como faculdade do arrendatário;
- d) preço para opção de compra ou critério para sua fixação, quando for estipulado esta cláusula.

Esses itens são essenciais para a diferenciação entre as operações de arrendamento mercantil e uma operação de financiamento, por exemplo. Embora seja garantida a opção de compra, esta opção será facultativa exclusivamente à arrendatária, que, em decorrência de suas necessidades, poderá fazê-lo. Além disso, o valor dessa opção deverá, obrigatoriamente, estar expresso no referido instrumento jurídico.

De acordo com o Art. 7º, da Lei 6.099/74, todas as operações de arrendamento mercantil estão subordinadas ao controle e à fiscalização do Banco Central do Brasil - BACEN, o qual, no uso de suas atribuições, normatiza essas operações, por meio de Resoluções, seguindo as normas instituídas pelo Conselho Monetário Nacional.

Este artigo espelha a importância do BACEN, que assume a responsabilidade de definir, controlar e fiscalizar todas as operações relativas ao arrendamento mercantil. Outra atribuição importante do BACEN é a de estabelecer normas e critérios que disciplinam a concessão de autorização às empresas de arrendamento mercantil.

A Resolução nº 2.309, de 28.08.96, do BACEN, aprova o Regulamento que, entre outras normas, consolida as relativas ao arrendamento mercantil financeiro.

2.4 – Tipos de Arrendamento Mercantil

O arrendamento mercantil apresenta-se em dois tipos, o operacional e o financeiro. Ambos surgem da necessidade de uma empresa em arrendar determinado bem, conservando apenas diferenças na forma como são pactuados.

2.4.1 – Arrendamento Mercantil Operacional

O arrendamento mercantil operacional foi instituído, no Brasil, através da Resolução BC nº 2.309/96, que define e distingue as operações de arrendamento mercantil, elucidando as principais diferenças entre o operacional e o financeiro.

Segundo HIGUCHI et alii (1999:210), no Brasil, “A Resolução BC nº 2.309, de 28-08-96, que disciplina e consolida as normas relativas a operações de arrendamento mercantil introduziu nova modalidade de operação, ou seja, o arrendamento mercantil operacional, além de financeira que já existia. A operação da modalidade já era praticada pelas empresas de aviação com arrendadora no exterior.”

No entendimento de QUEIROZ (1983:14), o arrendamento mercantil Operacional ou Industrial, também chamado pela expressão inglesa “*renting*” (que significa arrendar; deriva do verbo *to rent*), pode ser definido como a locação de bens móveis que atende basicamente às necessidades de produção da arrendatária num curto período de tempo. Ou seja, a locação mantém relação com a capacidade produtiva do bem locado, podendo o arrendatário devolvê-lo, quando este não mais lhe convier.

Sendo assim, os riscos de obsolescência sobre o bem, objeto de arrendamento, recaem exclusivamente sobre o arrendador.

De maneira geral, segundo dispõe SAMANEZ (1991:16), faz-se arrendamento mercantil operacional de máquinas fotocopadoras, serviços telefônicos, automóveis, máquinas industriais, entre outros¹.

Salienta ainda que, invariavelmente, esse tipo de arrendamento mercantil pode ser rescindido a qualquer momento, mediante prévio aviso, que em geral é de 30 dias.

Além disso, a empresa arrendadora assume o compromisso de prestar assistência técnica e manutenção do equipamento.

DI AUGUSTINI (1995:23) afirma que no arrendamento mercantil operacional,

¹ QUEIROZ (1983:15), pactua da mesma opinião destacando que o Arrendamento mercantil Operacional, “tem por objetivo, em geral, materiais bem definidos: veículos leves ou pesados, máquinas eletrônicas, xérox etc”.

“o principal objetivo da empresa de *leasing* e da empresa arrendatária é apenas a locação do bem, fato este que, que em termos gerais faz com que a manutenção do bem seja realizada pelo próprio arrendador, por meio de contrato estabelecido entre as partes, significando que o arrendador deseja manter o bem em sua posse após o término do prazo contratual” .

No arrendamento mercantil operacional, obrigatoriamente, haverá a interveniência de instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil.

No arrendamento Comum², não há a obrigatoriedade de intervenção de instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil³.

Consoante QUEIROZ (1983:15), este “é praticado, por um lado, por uma empresa locatária (mercantil ou industrial) e por uma empresa locadora (industrial ou importadora), independentemente de interveniência, na relação jurídica, de instituição financeira”.

Nesse sentido, HIGUCHI et alii (1999:212) destaca: “Apesar de o art. 6º da Resolução BC nº 2.309/96 dispor que as alterações de arrendamento mercantil operacional são privativas dos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil e das sociedades de arrendamento mercantil, não significa que as operações de arrendamento de bens não regidas pela Lei nº 6.099/74 ficaram proibidas”.

HIGUCHI et alii (1999:210) expõe que as "operações de arrendamento mercantil de bens disciplinada pela Lei nº 6.099/74 são privativas das sociedades de arrendamento mercantil e dos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil".

Outros fatores relevantes, apontados por HIGUCHI et alii (1999:211), para a caracterização de arrendamento mercantil operacional, estão contemplados no art. 6º da Resolução nº 2.309/96, com alterações dadas pela Resolução nº 2.465, de 19.02.98, ambas do BACEN, em que:

- a) O valor presente pago pelo arrendatário, em forma de contraprestações, não poderá ultrapassar a 90% (noventa por cento) do custo do bem, incluindo-se neste valor, o custo do arrendamento, bem como, os serviços referentes à colocação do bem à disposição do arrendatário;
- b) O prazo pactuado no contrato deverá ser no máximo de 75% (setenta e cinco por cento) do prazo de vida útil do bem;

² Entende-se por Arrendamento Comum, as modalidades de Arrendamento não contempladas pela Lei nº 6.099/74.

³ HIGUCHI et alii (1999:212) afirma: "As operações de arrendamento mercantil contratadas com o próprio vendedor do bem ou com pessoas a ele coligadas ou interdependentes somente podem ser contratadas na modalidade de arrendamento financeiro".

- c) O preço para que o arrendatário possa exercer a opção de compra será o valor de mercado do bem arrendado, no momento da opção;
- d) Não poderá haver cláusula prevendo pagamento de valor residual garantido.

2.4.2 – Arrendamento Mercantil Financeiro

A operação de arrendamento mercantil financeiro apresenta características similares às de compra financiada. Porém, reveste-se de particularidades próprias que a distingue do financiamento.

Para QUEIROZ (1983:16), “o *leasing* financeiro, ou *leasing* propriamente dito, ou *leasing* puro, o locador não é um fabricante ou importador de material ou equipamento, e o objeto do arrendamento pode ser qualquer bem de investimento a que uma empresa esteja interessada em obter o uso, através da locação”.

Segundo SAMANEZ (1991:17), o arrendamento mercantil financeiro, como é conhecido no Brasil, é uma operação financeira, no qual, de um lado, uma empresa arrendatária define as características e especificações de um bem objetivando seu uso e, de outro, uma empresa, denominada arrendante, adquire o referido bem para uso da primeira.

ANDRADE (1993:67) afirma que “o bem arrendado não se encontra disponível na sociedade arrendadora, sendo por esta adquirido somente por solicitação específica do arrendatário, junto ao fornecedor por ele indicado, e que será utilizado exclusivamente pelo arrendatário”.

Em contrapartida, a arrendatária compromete-se a pagar contraprestações periódicas equiparadas a aluguéis, incluída a amortização do custo de aquisição do bem, bem como os juros sobre a operação. Em virtude disso, a empresa arrendadora recupera o valor investido, durante a vigência do contrato, em que os pagamentos efetuados a título de valor residual configuram-se como uma operação similar a de financiamento para aquisição de ativo imobilizado.

Consoante ANDRADE (1993:66), nesse tipo de arrendamento, o valor residual garantido deve estar previsto no instrumento contratual, garantindo, assim, a opção de compra findo o contrato. A empresa arrendatária poderá optar ainda pela devolução do bem caso este não atenda mais às suas necessidades, ou efetuar a renovação do arrendamento.

Contrariamente ao arrendamento mercantil operacional, no financeiro a empresa arrendatária não pode rescindir o contrato antes do prazo avençado contratualmente.

SAMANEZ (1991:18) destaca que o arrendamento mercantil financeiro é "produzido por um contrato básico incancelável, cujo período é determinado pela vida útil do ativo arrendado, que é de alguma forma, mais curta que a esperada".

Outra característica relevante nessa forma de arrendamento diz respeito à obsolescência do bem, que não recai exclusivamente sobre a empresa arrendadora, como ocorre no arrendamento operacional. Pelo contrário, por estar diretamente ligada a uma operação financeira, parte ou quase totalmente esse ônus recai sobre a empresa arrendatária.

Outro ponto importante a ser destacado, segundo DI AUGUSTINI (1995:25), refere-se às despesas de manutenção, assistência técnica e serviços relacionados à operacionalidade do equipamento arrendado, que é de inteira responsabilidade da empresa arrendatária.

Conforme expõe HIGUCHI et alii (1999:211), as condições determinadas para a caracterização do arrendamento mercantil financeiro, no art. 5º da Resolução nº 2.309/96, do BACEN, são as seguintes:

- a) As contraprestações e demais valores devidos pela empresa arrendatária sejam capazes de cobrir, durante o prazo contratual, os custos de aquisição, do bem, desembolsados pela empresa arrendadora e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos;
- b) Os valores pertinentes à manutenção, assistência técnica e serviços vinculados à operacionalidade do bem, objeto de arrendamento, sejam de inteira responsabilidade da empresa arrendatária;
- c) O preço que garante a opção de compra, findo o contrato, seja avençado livremente entre as partes, podendo ser, até mesmo, o valor de mercado.

De maneira geral, observa-se que o arrendamento mercantil se constitui numa atrativa forma de impulsionar a produtividade, possibilitando que as empresas arrendatárias possam acompanhar as evoluções tecnológicas, sem o desembolso imediato de recursos, gerando, assim, maior volume de capital de giro. De qualquer forma, não se deve considerar o arrendamento mercantil como solução para todos os problemas empresariais.

2.5 – Modalidades de Arrendamento Mercantil Financeiro

O arrendamento mercantil financeiro, além da forma convencional, apresenta-se, ainda, sob características especiais (operações), as quais serão tratadas como modalidades.

Embora haja uma série de modalidades de arrendamento mercantil no mercado financeiro, serão apresentadas apenas algumas das legalmente aceitas e regulamentadas no Brasil.

Dentre as várias operações especiais de arrendamento mercantil financeiro, destaca-se o *Lease-Back*, Imobiliário, Importação, Exportação, Pessoa Física, Agrícola, Subarrendamento.

2.5.1 – *Lease-Back*

O *Lease-Back* configura-se como uma variante do arrendamento mercantil financeiro, em que o proprietário de um bem aliena-o à uma companhia de arrendamento mercantil, que, por sua vez, o arrenda ao alienante-arrendatário.

De acordo com DI AUGUSTINI (1995:25), "esta modalidade é caracterizada pelo fato de o bem fazer parte do ativo imobilizado da empresa arrendatária, isto é, a própria empresa arrendatária é o fornecedor ou vendedor do bem".

No entendimento de PAES (1977:13), o "arrendatário, no lease-back, obtém o seu capital de giro mediante a venda de seus equipamentos ou máquinas ao arrendador, que os arrenda ao próprio vendedor".

Para SAMANEZ (1991:25), a "operação de Lease-Back, do lado cliente, se constitui numa modalidade de levantamento de recursos num curto período de tempo, podendo ser utilizado como uma fonte de origem de capital de giro etc".

Outra característica relevante do lease-back, segundo SAMANEZ (1991), é que: "Como em geral existe a opção de compra no final do contrato, o bem, na maioria das vezes, retorna às mãos do antigo dono".

Segundo HIGUCHI et alii (1999:217), o art. 13 da Resolução nº 2.309/96, do BACEN, determina que as operações de lease-back poderão ser contratadas apenas na forma de arrendamento mercantil financeiro. Além disso, a empresa arrendatária necessariamente deverá ser pessoa jurídica.

Notadamente, ocorrem duas fases numa única operação de *Lease-Back*. A primeira, quando determinada empresa vende um bem a uma instituição financeira, sendo, neste caso, o fornecedor do bem. A segunda, quando a mesma empresa toma o referido bem em arrendamento, da instituição financeira, tornando-se arrendatária.

Cabe ressaltar que, em geral, as empresas que recorrem a essa modalidade de

operação sofrem com a falta de liquidez⁴, necessitando, na maioria dos casos, de capital de giro para manutenção de seus negócios.

Outro fator preponderante na escolha do *lease-back*, por essas empresas, é o fato de não haver a necessidade de abrir mão da posse do bem, visto que geralmente a alienante-arrendatária faz a opção de adquirir o bem no final do contrato, possibilitando assim, a manutenção de suas atividades.

2.5.2 – *Leasing* Imobiliário

Na definição de SAMANEZ (1991:24), *Leasing* Imobiliário ou *Leasing* de bens imóveis são “as operações que envolvem terrenos ou terrenos com edificação de qualquer tipo. Podem ter como objeto terrenos com edificação concluída ou a ser realizada. Neste último caso, a operação pode financiar a construção desde o projeto inicial até o habite-se final”.

Segundo SERGE ROLIN apud PAES (1977:13), a primeira operação envolvendo o *leasing* imobiliário, ocorreu nos Estados Unidos em 1945, quando uma empresa alienou imóveis a uma fundação universitária pelo período de 30 anos, com opção de renovação de igual período.

Na opinião de QUEIROZ (1983:18), “convém desde logo distinguir o *lease-back* imobiliário do *leasing* imobiliário, pois nesse último, pressupõe-se a existência da relação triangular em que o bem imóvel é adquirido ou construído pela empresa locadora para utilização pela locatária mediante o contrato de arrendamento mercantil”.

A “relação triangular” referida pelo autor é característica própria do arrendamento mercantil financeiro. A arrendadora (Cia. de arrendamento mercantil) adquire o bem (terreno ou terreno com edificação), de um fornecedor (do imóvel), conforme especificações da arrendatária e, para uso desta.

Salienta-se que as operações de *lease-back* estendem-se também a bens imóveis, por não haver qualquer imposição legal contrária. Nesse caso, a operação denominar-se-á *lease-back* imobiliário.

Essa modalidade tem pouca aplicação no mercado financeiro, por envolver uma grande monta de recursos e risco muito elevado.

⁴ Nesse sentido, QUEIROZ (1983:19) afirma: “Constitui fato notório o crescente endividamento das empresas brasileiras

2.5.3 – *Leasing* Importação

Essa modalidade de arrendamento mercantil teve grande aplicação na década de 80, quando a importação de bens sofria uma série de restrições. Para muitas empresas, principalmente as industriais, a aquisição de equipamentos, com tecnologia avançada, dependia dessa modalidade de arrendamento.

Na definição de SAMANEZ (1991:25), *Leasing* Importação ou *Leasing* Internacional, como também é conhecido, envolve operações com bens de capital, novos ou usados, fabricados, obrigatoriamente, em outros países, sem similares nacionais, que são arrendados a empresas domiciliadas no Brasil, por empresas de arrendamento mercantil, fornecedores ou fabricantes sediados no exterior.

Recorre-se ao *Leasing* Importação, geralmente, quando a empresa arrendatária necessita de um bem de capital, sem similar produzido no mercado interno. Normalmente, os recursos obtidos, para "aquisição" do bem, são provenientes do país de origem do produto.

De acordo com DI AUGUSTINI (1995:26), entende-se por *Leasing* Importação, "antiga operação que obedecia a normas da extinta Cacex – Carteira de Comércio Exterior, em que uma empresa de leasing estrangeira arrendava um bem de capital produzido no exterior, sem similar nacional, para empresas arrendatárias sediadas no Brasil. Esta operação foi regulamentada pelo Decreto-lei nº 1.811/80".⁵

Cabe ressaltar que o art.16, da Lei 6.099/74, preceitua que todos os contratos de arrendamento mercantil, firmados com empresas domiciliadas no mercado externo, deverão, obrigatoriamente, ser submetidos a registro no Banco Central do Brasil.⁶

2.5.4 – *Leasing* Exportação

O *Leasing* Exportação está legalmente amparado pelo art.19 da Lei 6.099/74, equiparando-se à exportação, embora não tenha ocorrido a sua regulamentação.

No entendimento de SAMANEZ (1991:26), "a legislação também prevê a cessão de contratos de *Leasing* realizados no País ou até de seus Direitos Creditórios, para entidades domiciliadas no exterior, gerando e ampliando negócios internacionais para o Brasil".

nos últimos anos, o que vem preocupando seriamente os dirigentes empresariais."

⁵ O Decreto-Lei nº 1.811, de 27.10.80, atribui ao Conselho Monetário Nacional poderes para reduzir a zero, ou restabelecer, de forma parcial ou total, as alíquotas de IRRF sobre as remessas de valores ao exterior, decorrentes de contratos de arrendamento mercantil de bens de capital, firmados com empresas domiciliadas no exterior.

⁶ O art.10, da Lei 6.099/74, prescreve ainda, que os bens de produção estrangeira somente poderão ser objeto de arrendamento mercantil, quando enumerados pelo Conselho Monetário Nacional.

Na atual economia globalizada, a ampliação de negócios e fronteiras torna-se uma necessidade. O *Leasing* Exportação assume dois aspectos importantes na economia nacional. Em primeiro lugar, em decorrência da empresa arrendadora, fabricante ou fornecedor firmar compromissos com empresas estrangeiras, ampliando seus horizontes empresariais e fortalecendo a produção nacional. Em segundo, por se tornar um importante gerador de divisas para o país, em virtude da entrada de capital estrangeiro, em moeda constante, como, por exemplo, o dólar, a libra e o euro, entre outras.

De acordo com DI AUGUSTINI (1995:27), entende-se como *leasing* exportação "operação em que uma empresa de *leasing* brasileira arrenda um bem, adquirido no mercado interno, a empresas arrendatárias no exterior".

Observa-se, ainda, que não há restrições quanto à aquisição de mercadorias no mercado externo, por empresas nacionais, para posteriormente serem arrendadas às empresas estrangeiras. Não obstante, torna-se incomum essa prática, em face das necessidades específicas das empresas arrendatárias e dos altos custos que a operação implicaria.

2.5.5 – *Leasing* Pessoa Física

O *Leasing* Pessoa Física, embora apontado pelos autores como vantajoso apenas aos profissionais liberais, tem sido muito utilizado pelas pessoas físicas comuns, em virtude das atrativas taxas de juros dessas operações frente as opções oferecidas no mercado.

Consoante SAMANEZ (1991:25), o *Leasing* Pessoa Física é utilizado por "profissionais liberais com atuação no Setor de Serviços, visto que os benefícios fiscais da operação somente poderão ser realizados para as pessoas físicas que possuam "Livro Caixa" previsto para pessoas físicas, tais como Motoristas Autônomos, Médicos, Dentistas, Advogados etc".

A vantagem fiscal, apontada pelo autor, deriva basicamente da redução da base de cálculo do Imposto de Renda, decorrente das contraprestações pagas, e é válida para os profissionais que possuem o "Livro Caixa"⁷, exigido pela Secretaria da Receita Federal.

⁷ Embora, todas as empresas sejam obrigadas a proceder à escrituração contábil, conforme determina o Código Comercial Brasileiro, os profissionais liberais não são atingidos por essa obrigatoriedade, por não se equipararem às pessoas jurídicas. Os profissionais liberais, para fins comprobatórios da dedução do Imposto de Renda, de despesas incorridas no ano, perante

2.5.6 – *Leasing* Agrícola

Essa modalidade de arrendamento mercantil está voltada, basicamente, para produtores rurais, com o diferencial de possibilitar os pagamentos de contraprestações anuais⁸, visando a adequação às atividades rurais desenvolvidas.

Para SAMANEZ (1991:25), o *Leasing* Agrícola “possui as mesmas características do Leasing para pessoa física, porém destina-se a produtores rurais. Para isso, a legislação abriu uma exceção, permitindo, neste caso, intervalos de pagamentos superiores a seis meses para adequar a operação às atividades agrícolas que de modo geral produzem receitas anuais”.

Observa-se que o legislador foi consciencioso adequando as características da operação às necessidades do produtor agrícola (arrendatário), viabilizando a possibilidade de pagamento, por parte do produtor, dos valores contratados.

Em geral, utiliza-se essa modalidade de arrendamento mercantil quando necessita-se, por exemplo, de implementos agrícolas, máquinas e utilitários, colheitadeiras, entre outros.

2.5.7 – *Leasing* Residencial

O *leasing* residencial ou arrendamento residencial é uma modalidade que equipara-se ao *leasing* imobiliário, apresentando todas as características deste.

Essa modalidade de arrendamento foi instituída pela Lei 10.188, de 12.02.2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial, com o objetivo de proporcionar à população de baixa renda acesso à moradia, garantindo ao final do contrato a opção de compra (característica comum nos contratos de arrendamento mercantil financeiro).

Para os fins a que se destina o referido programa, foi atribuída à CEF-Caixa Econômica Federal a gestão do mesmo.

Com isso, o Governo Federal utiliza-se do *know-how* da CEF, que atua há tempos na área de financiamentos de casas próprias, como órgão fiscalizador e mantenedor do programa.

à SRF-Secretaria da Receita Federal, necessitam dos documentos fiscais (Notas Fiscais, Carnês etc.) e do Livro Caixa.

⁸ A Resolução nº 2.309 de 28.08.96, do BACEN-Banco Central do Brasil, disciplina as operações de arrendamento mercantil, definindo os parâmetros aceitos para essas operações. Uma das características previstas é que o intervalo de pagamento das contraprestações não poderá ser superior a 6 (seis) meses, exceto nos casos que beneficiem as atividades rurais.

2.5.8 – Subarrendamento

Modalidade de arrendamento da qual uma empresa de *leasing* nacional contrata operações de *leasing* com empresas estrangeiras para subarrendar bens no mercado interno.

De acordo com SAMANEZ (1991:25), essa modalidade "permite que as pequenas e médias empresas possam ter acesso a equipamentos estrangeiros, mesmo sem a estrutura de comercialização internacional".

Nota-se que o legislador, oportunamente, abre uma exceção, nesse caso, às pequenas e médias empresas, viabilizando o acesso a equipamentos estrangeiros, na maioria das vezes, inatingível ao pequeno e médio empresários.

Poderá haver, nesses casos, a interdependência ou vínculo de coligação entre a empresa arrendatária nacional e a arrendadora estrangeira, vedada nas outras modalidades de arrendamento.

2.6 – Características Básicas das Operações de Arrendamento Mercantil

A Resolução nº 2.309/96, do BACEN, que normatiza as operações que envolvem arrendamento mercantil, define parâmetros que destacam as principais características dessas operações, sendo elas obrigatórias às empresas arrendatárias e arrendadoras.

2.6.1 – Dos Contratos

Conforme dispõe o art. 7º, da Resolução 2.309/96, do BACEN, os contratos de arrendamento mercantil devem conter em sua forma contratual, por meio de instrumento público ou particular, no mínimo, as seguintes especificações:

- a) descrição de todas as características e especificações do bem, objeto do contrato, que permitam a sua identificação;
- b) prazo do arrendamento;
- c) valor das contraprestações e ou fórmula de cálculo utilizada, além do critério adotado para reajuste destas;
- d) forma de pagamento das contraprestações, por períodos não superiores a 1 (um) semestre, exceto no caso de operações relativas às atividades agrícolas, que poderão ser contratadas por períodos de até 1(um) ano;
- e) condições para exercício pela arrendatária, findo o contrato, do direito de

- opção pela compra, renovação do contrato, ou devolução do bem;
- f) estabelecimento do preço da opção de compra do bem ou o critério utilizado para sua fixação;
 - g) despesas e encargos adicionais, incluindo-se as despesas de assistência técnica, manutenção e serviços necessários ao bom funcionamento do bem, admitindo-se para o arrendamento mercantil financeiro:
 - g.1) previsão de pagamento de valor residual garantido, por parte da arrendatária, a qualquer momento no decorrer do contrato, não caracterizando, o pagamento deste, a opção de compra do bem;
 - g.2) reajuste do preço de opção de compra, bem como do valor residual garantido;
 - h) condições para troca do bem arrendado, incluindo-se casos de sinistros, por outro da mesma natureza, que atenda às necessidades da arrendatária, sendo obrigatória a formalização da troca por meio de aditivo contratual;
 - i) outras responsabilidades que vierem a ser ajustadas, em decorrência de:
 - i.1) uso impróprio ou indevido do bem, objeto do arrendamento;
 - i.2) seguro previsto que proporcione a cobertura dos riscos do bem arrendado;
 - i.3) danos causados a terceiros em decorrência do uso do bem arrendado;
 - i.4) ônus provenientes de vícios do bem arrendado;
 - j) faculdade da arrendadora vistoriar o bem arrendado e exigir à arrendatária providências para a preservação da integridade e bom funcionamento do bem;
 - k) obrigações da arrendatária, na ocorrência de inadimplemento, destruição, perecimento ou desaparecimento do bem arrendado;
 - l) faculdade de transferência, por parte da arrendatária, a terceiros no País, dos seus direitos e obrigações provenientes do contrato, com ou sem co-responsabilidade solidária, desde que haja anuência expressa da entidade.

2.6.2 – Dos Prazos

A Resolução nº 2.309/96, do BACEN, em seu art. 8º, prevê, ainda, os prazos mínimos de arrendamento mercantil, conforme segue:

I - no arrendamento mercantil financeiro:

- a) 24 (vinte e quatro) meses, abrangidos entre a data de entrega do bem à arrendatária, concretizado por meio de termo de aceitação e recebimento do bem, e a data de vencimento da última contraprestação, quando relacionado a bem com vida útil igual ou inferior a 60 (sessenta) meses;
- b) 36 (trinta e seis) meses, observando-se a definição do prazo constante do item anterior, para o arrendamento de outros bens;

II – no arrendamento mercantil operacional, o prazo é de 90 (noventa) dias.

Conforme preceitua o art.10, da retrocitada Resolução o arrendamento mercantil será considerado operação de compra e venda a prazo se a opção de compra do bem for exercida antes do prazo mínimo determinado no art.8º.

O art. 9º, da referida Resolução, preceitua que os contratos de arrendamento mercantil, em que a aquisição do bem tenha ocorrido com recursos provenientes de empréstimos, contraídos de forma direta ou indireta no exterior, devem conter cláusula de variação cambial.

2.6.3 – Dos Bens

Poderão ser objeto de arrendamento mercantil, segundo o art.11, "quaisquer bens móveis, de produção nacional ou estrangeira, e bens imóveis adquiridos pela entidade arrendadora para fins de uso próprio da arrendatária, segundo as especificações desta".

Não há qualquer limitação quanto ao bem, objeto de arrendamento, desde que atenda às necessidades e especificações da empresa arrendatária.

2.6.4 – Das Fontes de Recursos

Em relação às fontes de recursos empregadas pelas empresas de arrendamento mercantil, o art.19, da Resolução 2.309/96, do BACEN, destaca que, além de recursos próprios, poderão ser utilizados recursos oriundos de:

- a) empréstimos obtidos fora do País;
- b) empréstimos e financiamentos de instituições financeiras nacionais, podendo ser oriundos de recursos externos;
- c) instituições financeiras oficiais, que se destinem a repasse de programas específicos instituídos pelo Governo;

- d) debêntures de emissão pública ou privada, bem como, de notas promissórias que se destinem à oferta pública;
- e) depósitos interfinanceiros, observados os termos da regulamentação em vigor;
- f) outras formas de captação de recursos, autorizadas pelo BACEN.

2.7 – Aspectos Jurídicos do Arrendamento Mercantil

O arrendamento mercantil assume vários aspectos, dentre os quais, destacam-se: o jurídico, o fiscal e o contábil.

Os aspectos jurídicos implícitos numa operação de arrendamento mercantil denotam uma natureza de "negócio jurídico", em que a vontade das partes é manifesta através de instrumento jurídico, geralmente em forma de contrato.

No entendimento de PAES (1977:04), negócio jurídico "é a manifestação de vontade de uma ou mais partes, que visa à produção de efeitos jurídicos, só podendo abranger atos lícitos".

COMPARATO apud PAES (1977:05) entende que o arrendamento mercantil não se trata apenas de uma relação comercial, mas sim, de um negócio jurídico complexo.

Esse entendimento deriva da maneira como se realiza a operação, em que o contrato entre instituição financeira e arrendatário está diretamente ligado ao contrato entre a instituição financeira e o fornecedor do bem.

Observa-se que o arrendamento mercantil, por gerar obrigações a diversas pessoas (fornecedor, arrendador (instituições financeiras) e arrendatário), torna-se "complexo".

Não obstante, a função principal é obter recursos para financiar investimentos em bens de produção.

LOPES apud PAES (1977:05) considera o arrendamento mercantil como um negócio indireto, no qual ocorre o interesse de se aproveitar um negócio objetivando outro fim, ou seja, as empresas envolvidas na operação pactuam o arrendamento mercantil de um determinado bem e, por conseguinte, obtêm o financiamento, que, em geral, é um dos atrativos dessa operação.

Quanto à natureza do arrendamento mercantil, PAES (1977:06) afirma que esta "é complexa, abrangendo uma locação, uma compra e venda (que não é essencial no *leasing*, pois existe sem tal opção), eventualmente um mandato".

Destaca-se que o autor entende a natureza como "complexa", justamente em decorrência de uma operação envolver duas operações distintas. Uma, que diz respeito à locação, e a outra, à compra e venda (garantida através da opção de compra, obrigatória nos contratos).

Para PAES (1977:06), o arrendamento mercantil pode ser classificado como "bilateral, pois nele existe concurso de vontades em sentido oposto, de molde a virem encontrar-se, pois cria obrigações para o arrendador e o arrendatário. É oneroso, por via de consequência, pois há vantagens para as duas partes".

Na verdade, mesmo os juristas apresentam opiniões diversas quando tratam da natureza jurídica do arrendamento mercantil.

Essas divergências ocorrem, segundo ANDRADE (1993:69), por se tratar de um instrumento jurídico atípico, regulamentado por legislação malfeita, que dá margem às mais variadas interpretações. Embora haja dificuldade na caracterização de sua natureza, o autor destaca os vários atos e consequentes contratos, que possuem um único objetivo, apesar de percorrerem caminhos diferentes para atingi-lo. São eles:

- a) interesse pelo arrendamento de um bem, especificado pela arrendatária, e, adquirido pelo arrendante, por meio de um contrato de compra e venda;
- b) o arrendante, por sua vez, loca-o à arrendatária, por intermédio de contrato;
- c) a arrendante, em virtude de adquirir um bem sob encomenda da arrendatária, responderá por vícios ocultos reclamados por esta;
- d) ao final do contrato, em decorrência da cláusula de opção da destinação do bem locado(aquisição, renovação ou devolução), caso a arrendatária optar pela aquisição, emergirá um contrato de compra e venda; se optar pela renovação, surgirá então, um novo contrato sem aquisição do bem.

De maneira geral, entende-se que o arrendamento mercantil é um negócio jurídico, não sendo considerado apenas negócio comercial. É complexo, por envolver duas ou mais pessoas, que o celebram por meio de instrumento jurídico. É bilateral, por se manifestar pela vontade das partes envolvidas. Além disso, a natureza do arrendamento mercantil apresenta-se como complexa, por envolver dois fins diversos (locação e compra), em que se utilizam, muitas vezes, vários contratos, em uma única operação.

2.8 – Aspectos Fiscais do Arrendamento Mercantil Financeiro

O arrendamento mercantil financeiro apresenta vários benefícios fiscais, que alguns autores chamam de vantagens. Estas declinam da Lei 6.099/74, com as já citadas alterações, advindas da Lei 7.132/83.

No tocante às vantagens fiscais, apresentadas pelo arrendamento mercantil financeiro, SAMANEZ (1991:26-27) destaca:

- a) Total dedutibilidade fiscal das contraprestações. Os pagamentos efetuados, a esse título, são dedutíveis, como despesa, para fins de Imposto de Renda, conforme preceitua o Art.11 da Lei 6.099/74;
- b) Depreciação acelerada, em que a empresa arrendadora poderá, convenientemente, transferir à empresa arrendatária a vantagem de acelerar a depreciação. Dessa forma, os pagamentos efetuados pela arrendatária, em forma de contraprestações, em virtude dos prazos de arrendamento serem inferiores aos prazos de depreciação normal, serão maiores que as quotas de depreciação que poderia deduzir fiscalmente, caso houvesse adquirido o bem para seu Ativo Imobilizado⁹;
- c) Não Imobilização do bem, com isso não sofrendo correção monetária¹⁰. Essa correção será considerada total ou parcialmente credora (Receita), no cálculo do Lucro Inflacionário Tributável. Não ocorrendo a imobilização do bem, a empresa arrendatária deixa de computar a correção monetária e por conseguinte não acresce seu lucro inflacionário tributável;
- d) Aumento na capacidade de "endividamento", em virtude da operação de *leasing* não deter as características de uma operação financeira convencional, não sendo escriturada em contas de Exigível da empresa arrendatária, sofrendo escrituração apenas em contas de compensação. Dessa forma, os valores representantes da operação de arrendamento mercantil financeiro não figuram no Balanço Patrimonial da arrendatária, influenciando de forma positiva na alavancagem financeira, aumentando a

⁹ HIGUCHI et alii (1999:215) destaca: "No caso de arrendamento financeiro de imóveis, a vantagem fiscal é enorme porque a arrendatária acaba depreciando a construção e o terreno em três anos quando a depreciação normal só da construção é de 25 anos. (...)".

¹⁰ A Correção Monetária de Balanço está suspensa, em virtude da lei nº 8.880/94, que instituiu o Plano Real. Essa vantagem deverá ser considerada quando a Correção Monetária de Balanço voltar a ser admitida pela legislação fiscal. Destaca-se essa vantagem por manter-se durante anos a Correção Monetária do Balanço, influenciando diretamente na decisão, por parte da arrendatária, de optar ou não por essa forma de arrendamento.

sua capacidade de endividamento e melhorando os índices financeiros e de lucratividade.¹¹

Embora, observando-se que os citados aspectos fiscais destoam dos princípios contábeis geralmente aceitos, tornam-se evidentes, como atrativos para as empresas, no momento da escolha de aquisição de um bem.

Contudo, como afirma SAMANEZ (1991:29), "não tem sentido pensar em obter vantagens fiscais quando a rentabilidade da empresa é negativa ou muito baixa e não há perspectivas de alteração a curto prazo nesse perfil".

Nota-se que mesmo as vantagens fiscais devem ser analisadas, levando-se em conta a situação financeira da empresa arrendatária.

2.9 – Vantagens do Arrendamento Mercantil Financeiro

As vantagens e desvantagens do arrendamento mercantil têm sido objeto de estudos por parte de vários autores e tributaristas, ao longo dos anos. Essa necessidade cresce juntamente com a popularização e conseqüente expansão da modalidade, que, em geral, busca analisar as variáveis envolvidas no processo de decisão.

Segundo CABRAL apud ANDRADE (1993:70), as vantagens têm sido estudadas e discutidas por diversos autores, sendo oportuna tal discussão, pois torna-se indispensável à arrendatária analisar, pormenorizadamente, tais vantagens no momento de optar ou não por esta forma de negócio.

Não obstante, há de se observar a situação em que a empresa está inserida, analisando todo o contexto de mercado e perfil da empresa, não esquecendo, ainda, de se utilizar de comparações com outros tipos de financiamento, verificando taxas e condições negociais apresentadas nessas operações. Em alguns casos, embora o arrendamento mercantil apresente inúmeras vantagens, poderá tornar-se desfavorável à empresa se as taxas e condições oferecidas num financiamento, por exemplo, forem mais atraentes.

Além disso, há casos em que a vantagem não será necessariamente financeira, como, por exemplo, a agilidade na contratação da operação.

De acordo com DI AUGUSTINI (1995:85-87), pode-se considerar como

¹¹ Há opiniões controversas, em relação à essa vantagem, pois segundo alguns autores, dentre eles, BOWMAN apud SAMANEZ (1991:27), os investidores baseiam suas análises financeiras sobre os valores dos ativos e passivos incorridos para financiá-los. Porém, para PAES (1977:09), "as operações de leasing não necessitam constar do balanço, o que favorece o crédito, contrariamente ao que ocorre nos financiamentos."

vantagens:

- Possibilidade de arrendamento mercantil de quaisquer bens: nacionais, importados, novos, usados etc. Outras maneiras de financiamento podem apresentar restrições, como a origem do bem, por exemplo.
- Financiamento total do bem, ou seja, a empresa arrendatária financia o valor do bem em 100% (cem por cento).
- Redução, na empresa arrendatária, das despesas de administração e controle de depreciação, correção e reavaliação.
- Flexibilidade de planos com prestações mensais, bimestrais, trimestrais, semestrais e, em alguns casos, anuais (atividades rurais), valor residual pago no início, parcelado (juntamente com a contraprestação), ou no fim do contrato.
- Inclusão no valor contratual, de serviços correlatos, como despesas de frete, instalação, desembaraço aduaneiro etc., além do valor do bem.
- Estabelecimento de valor residual de R\$ 1,00 até 100% (cem por cento) do custo do bem, dessa forma, maximizando os aspectos fiscais da operação.
- Possibilita melhores condições, à empresa arrendatária, na fixação de preço de aquisição do bem, pois a empresa arrendadora realizará o pagamento a vista ao fornecedor.
- No caso de empresas multinacionais, evita a posse do bem, conseqüentemente não incorrendo em risco de expropriações e nacionalizações, em períodos de instabilidade política.
- Afasta o risco de obsolescência do bem, possibilitando a renovação deste, por outro de nova geração, tecnológica.
- Por não haver desembolso na aquisição de bens, possibilita a utilização desses recursos no desenvolvimento de atividades principais, contribuindo de forma direta no fluxo de caixa (capital de giro) da arrendatária.
- Agilidade na contratação. Em geral, por haver inúmeras empresas de arrendamento mercantil, torna-se cada vez mais rápido o processo de pactuação dessas operações. No financiamento comum isso não ocorre, sendo as operações mais demoradas e burocratizadas. Em decorrência disso, as empresas podem solucionar casos emergenciais ou aproveitar descontos especiais, concretizando uma determinada compra em tempo

hábil.

- No arrendamento mercantil, todos os encargos e custos da operação integram o valor contratado e são conhecidos no momento de assinatura do contrato. Assim, não haverá surpresas para a arrendatária no futuro, com possíveis ônus incidentes sobre a operação. Em operações de financiamento onde há obrigatoriedade de manutenção de saldo médio, contratação de seguros ou duplicatas em garantia etc., a empresa arrendatária não será remunerada por saldos financeiros não utilizados, incorrendo em ônus financeiros indiretos de difícil quantificação.

Observa-se que o arrendamento mercantil financeiro oferece uma série de vantagens, tanto para a empresa arrendatária, quanto para a arrendadora. Essas vantagens tornam-se a principal mola propulsora da expansão do arrendamento mercantil financeiro no meio financeiro e no empresarial.

2.10 – Desvantagens do Arrendamento Mercantil Financeiro

Embora as operações de arrendamento mercantil financeiro apresentem inúmeras vantagens, como se verificou acima, cabe destacar também as desvantagens que derivam dessas operações.

Para SAMANEZ (1991:29), "não seria justo falar em desvantagens da operação de *Leasing* Financeiro. O mais apropriado seria inadequações quando o *Leasing*, (...) não atende a certos objetivos".

Em relação a essas inadequações, SAMANEZ (1991:29) destaca:

- Não convém utilizar o arrendamento mercantil financeiro para financiar bens cuja vida econômica útil seja inferior ao prazo mínimo da operação.
- Não é possível a rescisão de contrato, admitindo-se, apenas, a transferência das obrigações para uma segunda arrendatária, que deverá submeter-se a nova análise de crédito ou sob responsabilidade única da primeira.

DI AUGUSTINI (1995:88) salienta como desvantagens:

- O bem não poderá ser alienado ou oferecido em garantia, por não ser de propriedade da empresa arrendatária.
- Incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISQN ou ISS, como também é denominado. A maior parte das empresas de arrendamento

mercantil mudou suas sedes para municípios, onde a tributação do ISS é menor. Então, na análise de cotação de uma operação de arrendamento mercantil, deve-se saber em qual município está sediada a empresa de arrendamento mercantil, pois o diferencial de ISS pode influenciar no custo de financiamento.

PAES (1977:10) trata das desvantagens do arrendamento mercantil financeiro como inconvenientes e aponta-os:

- O prazo de financiamento do arrendamento mercantil financeiro é maior que o do financiamento comum e a taxa de juros do financiamento comum é menor. Conseqüentemente, o *leasing* torna-se mais caro.
- O que é propiciado pelo arrendamento mercantil financeiro pode ser adquirido, de forma contrária, por endividamento a longo prazo.
- Embora o arrendamento mercantil financeiro incremente o capital de giro, da arrendatária, isto poderá, aumentar o custo.
- Como as despesas com o bem, objeto de arrendamento mercantil financeiro, são de responsabilidade da arrendatária, esses custos encarecem a operação.

Em geral, a decisão de uma empresa, no momento de optar ou não pelo arrendamento mercantil financeiro, deve ser positiva, visto que as vantagens sobrepujam os inconvenientes ou desvantagens apresentadas.

3 – ANÁLISE DOS REFLEXOS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

3.1 – Pronunciamento de Organismos Nacionais e Internacionais

A ciência contábil no Brasil é normatizada pelo CFC - Conselho Federal de Contabilidade e rege-se pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade. Porém, outros órgãos deliberam sobre pontos conflitantes e manifestam pareceres com o objetivo de harmonizar as práticas contábeis. Como exemplos pode-se citar a CVM - Comissão de Valores Mobiliários e o IBRACON - Instituto Brasileiro de Contadores.

As diretrizes contábeis internacionais são geralmente formalizadas pelo IFAC - International Federation of Accountants e pelo IASC - International Accounting Standards Committee, apresentadas aos profissionais da área contábil nacional pelo IBRACON, através de publicações traduzidas das NIC - Normas Internacionais de Contabilidade.

Em relação ao arrendamento mercantil o Conselho Federal de Contabilidade, no art.7º da Resolução CFC nº 751, de 29.12.93, que cria a estrutura das normas técnicas, instituiu a NBC T 10, que trata do assunto no item 10.2. Contudo o CFC não proferiu pronunciamento, nem regulamentou a referida norma.

A CVM, no item 4 do Parecer de Orientação nº 15, de 28.12.87, destaca:

Como se sabe, as operações de arrendamento mercantil no Brasil, embora revestidas de todas as formalidades jurídicas, na essência se caracterizam como operações de financiamento. É o também conhecido arrendamento financeiro. O reconhecimento dessas transações tem acarretado, na arrendatária enormes distorções nas suas demonstrações financeiras. São por um lado omitidos os valores dos ativos aplicados nas atividades da companhia e dos passivos correspondentes, além de se antecipar (e não evidenciar) despesas de depreciação sob a forma de despesa de arrendamento.

Observa-se que os órgãos nacionais que regulamentam as práticas contábeis preocupam-se sobremaneira com a forma como vem sendo tratado, contabilmente, o arrendamento mercantil financeiro no Brasil, procurando harmonizá-la com as orientações

proferidas pelo IASC. Essa preocupação deriva justamente do conflito entre a legislação e os Princípios Fundamentais de Contabilidade. Assim, as orientações quanto à contabilização do arrendamento mercantil financeiro a ser adotada visam amenizar as distorções das demonstrações contábeis.

O IASC através da NIC 17, reformulada em 1994, manifesta-se em relação ao arrendamento mercantil financeiro, da seguinte forma:

11. Os arrendamentos financeiros devem ser refletidos no balanço do arrendatário como um ativo e um passivo de importâncias iguais, no início do arrendamento, ao valor justo dos bens arrendados, deduzidas as subvenções e créditos fiscais em favor do arrendador ou, se for menor, ao valor atual dos pagamentos mínimos contratuais. (...)

12. As transações e outros eventos devem ser contabilizados e apresentados de acordo com a sua substância e realidade financeira e não meramente de acordo com a sua forma legal. Embora a forma legal de um contrato de arrendamento financeiro não transfira ao arrendatário o título de propriedade do ativo arrendado, no caso dos arrendamentos financeiros a substância e realidade financeira são que o arrendatário adquire os benefícios econômicos do uso do ativo arrendado durante a maior parte da sua vida útil, em troca da obrigação de pagar por esse direito uma importância próxima do valor justo do ativo e os respectivos encargos financeiros.

13. Se tais transações de arrendamento não estão refletidas no balanço do arrendatário, os recursos econômicos e o nível de obrigações de uma empresa estão declarados a menos, assim distorcendo os coeficientes financeiros. Portanto, é apropriado que um arrendamento financeiro seja registrado no balanço do arrendatário tanto como um ativo, como por uma obrigação a pagar referente aos futuros aluguéis (...).

É notório que a Lei 6.099/74 que instituiu o arrendamento mercantil, vem de encontro com as orientações internacionais. Além disso, como já abordado anteriormente, a Lei 6.404/76 foi omissa quanto à forma de contabilização do arrendamento mercantil financeiro, causando graves distorções nas demonstrações contábeis das empresas arrendatárias.

Com o objetivo de adequar a legislação às normas nacionais e internacionais de contabilidade, possibilitando maior transparência nas informações contábeis e padronizar as informações das empresas nacionais, para fins externos, está tramitando no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.741 de 2000, apresentado pelo seu relator, o Deputado Federal Emerson Kapaz, que alterará a Lei 6.404/76.

As alterações propostas no tocante à classificação e à contabilização do arrendamento mercantil financeiro são as seguintes:

- Considerar os valores relativos às operações de arrendamento mercantil financeiro, no balanço da empresa arrendatária, como Ativo não circulante,

em um subgrupo denominado Imobilizado, classificando-os em uma conta que receberá a denominação bens em arrendamento.

- Em contrapartida, classificar as obrigações decorrentes da operação de arrendamento mercantil financeiro em conta do Passivo Circulante.

Na exposição de justificativas para a revisão da Lei, o Dep. Émerson Kapaz destaca que o arrendamento mercantil financeiro,

caracteriza-se por ter prazo contratual próximo ao da vida útil econômica do bem, sendo a arrendatária responsável pelos riscos e encargos da sua posse e manutenção, e, ainda, pela existência de um valor de opção de compra no final, quase sempre bastante inferior ao valor de mercado do bem. Esse tipo de arrendamento é, na sua essência econômica, uma operação de financiamento. O anteprojeto, em linha com as melhores práticas internacionais, determina que os bens do ativo imobilizado adquiridos através de operações de arrendamento financeiro sejam classificados como tal. Atualmente, esses bens não são reconhecidos no ativo da empresa arrendatária, como também não são reconhecidas as obrigações (passivo) decorrentes do arrendamento. A demonstração do resultado do exercício fica completamente distorcida, por não contemplar os custos e as despesas de depreciação e as despesas financeiras, e por contemplar despesas de aluguel (arrendamento) em bases quase sempre não coincidentes com a utilização do bem.

Destaca-se a preocupação do legislador, quanto à padronização e à harmonização das informações contábeis das empresas brasileiras em relação às normas e práticas internacionais, possibilitando a publicação de informações tanto para o mercado interno quanto para o externo, seguindo os mesmos parâmetros. Dessa forma, as omissões e distorções causadas por Leis malfeitas, que tratam do arrendamento mercantil financeiro, estarão sendo corrigidas.

Outro ponto relevante nas justificativas expostas refere-se à Essência da operação, que no caso do arrendamento mercantil financeiro apresenta, em sua essência econômica, uma operação de financiamento.

3.2 - A Contabilização do Arrendamento Mercantil Financeiro como Aluguel

A seguir demonstra-se, através de um exemplo hipotético, os lançamentos contábeis adotados quando considerado o arrendamento mercantil financeiro como simples aluguel, conforme dispõe a Lei 6.099/74.

Exemplo: A Empresa X explora atividades na área de indústrias têxteis. No dia 01 de janeiro de 19x1, planejando a expansão de seus negócios, adquiriu 01 máquina de corte através de contrato de arrendamento mercantil financeiro com as seguintes características:

- prazo do arrendamento mercantil: 36 meses;
- valor do bem financiado: \$ 144.000,00 UM;
- valor da contraprestação: \$ 5.800,00 UM por mês;
- valor de opção de compra ao término do contrato: \$ 2.016,00 UM;
- valor dos juros da operação, pré-fixados: \$ 64.800,00UM;
- vencimento das parcelas: todo dia 30 de cada mês.

21.1600

a) Registro do recebimento do bem

Em geral, as empresas não efetuam qualquer lançamento contábil no momento do recebimento do bem objeto de arrendamento mercantil. Contudo é de grande valia, pelo menos para controle, que se registre o bem em contas de compensação. Esse procedimento facilitará a elaboração das Notas Explicativas na ocasião da publicação das Demonstrações Contábeis, exigidas pela CVM e pela Lei 6.404/76 para as companhias abertas.

Os lançamentos contábeis nas contas de compensação serão:

D – Bens recebidos em Arrendamento Mercantil

C – Contratos de Arrendamento Mercantil.....\$ 208.800,00UM

Histórico: Pelo recebimento de 01 máquina de corte em arrendamento mercantil decorrente do contrato nº xxxx, firmado em 01.01.19x1.

Para melhor demonstrar os valores da obrigação assumida, pode-se destacar no lançamento os valores relativos aos juros da operação. O lançamento assumiria a seguinte forma:

D – Bens recebidos em Arrendamento Mercantil.....\$ 144.000,00UM

D – Juros sobre Operações de Arrendamento Mercantil.....\$ 64.800,00UM

C – Contratos de Arrendamento Mercantil.....\$ 208.800,00UM

Histórico: Pelo recebimento de 01 máquina de corte em arrendamento mercantil decorrente do contrato nº xxxx, firmado em 01.01.19x1.

Apesar de não ser muito comum a contabilização de 3 contas em um único lançamento, não há impedimento para tal registro. Dessa forma, detalha-se de forma clara e objetiva o fato contábil ocorrido.

b) Registro das contraprestações

As contraprestações são mensais. Nesse caso a empresa arrendatária efetuará

mensalmente a seguinte contabilização, independente de pagamento da parcela.

D – Despesas com Arrendamento Mercantil

C – Disponibilidades ou Arrendamento Mercantil a Pagar.....\$ 5.800,00UM

Histórico: Pelo pagamento (ou apropriação, quando a parcela não foi paga dentro do mês) da parcela xx/36 do contrato de arrendamento mercantil nº xxxx, firmado em 01.01.19x1.

Caso a parcela tenha sido apropriada mas não quitada dentro do próprio mês, será registrado o seguinte lançamento na ocasião do pagamento.

D – Arrendamento Mercantil a Pagar

C – Disponibilidades.....\$ 5.800,00UM

Histórico: Pelo pagamento da parcela xx/36 apropriada no mês xx/xx, do contrato de arrendamento mercantil nº xxxx, firmado em 01.01.19x1.

c) Registro da opção de compra do bem

O Valor Residual Garantido – VRG, que garante a opção de compra do bem nos contratos de arrendamento mercantil em geral, ocorre ao término do contrato. Contudo vários contratos vêm sendo firmados com a opção de compra diluída no seu decorrer. A contabilização do exemplo apresentado será a seguinte:

D – Máquinas e Equipamentos (Ativo Imobilizado)

C – Disponibilidades ou Contas a Pagar.....\$ 2.016,00UM

Histórico: Pela opção de aquisição da máquina de corte adquirida pelo VRG conforme contrato de arrendamento mercantil nº xxxx, firmado em 01.01.19x1.

3.3 - A Contabilização do Arrendamento Mercantil Financeiro como Financiamento

Nessa forma alternativa, dá-se mais valor à essência econômica, visto que o bem está a produzir riqueza à arrendatária, deixando de lado a forma jurídica, ou seja, a propriedade legal do bem.

Utilizando o mesmo exemplo hipotético anterior, demonstra-se abaixo os lançamentos contábeis decorrentes da adoção do tratamento do contrato de arrendamento mercantil financeiro como um financiamento. Nessa alternativa registra-se a aquisição do bem no ativo imobilizado, reconhecendo-se a obrigação para com terceiros, incluindo-se o valor dos encargos de juros incidentes na operação. Além disso, efetua-se a depreciação do bem com

base em sua vida útil, que nesse caso será de 5 anos, como se a empresa estivesse depreciando-o de forma acelerada, por utilizá-lo em dois turnos diários de 8 horas cada.

a) Registro do recebimento do bem

Seguindo a metodologia indicada pelo IASC e aplicada em vários países dos quais destacam-se: Inglaterra, Canadá, EUA, Portugal, Espanha, Argentina, Chile, entre outros, no caso brasileiro, tem-se os seguintes lançamentos:

D – Máquinas e Equipamentos Arrendados (Imobilizado)

C – Financiamento de Máquinas/Equipos.(Passivo Exigível)..\$ 144.000,00UM

Histórico: Pelo recebimento de 01 máquina de corte adquirida através de arrendamento mercantil decorrente do contrato nº xxxx, firmado em 01.01.19x1.

D – Juros a Apropriar (Ativo Realizável)

C – Juros sobre Financiamento a Pagar (Passivo Exigível).....\$ 66.816,00UM

Histórico: Pelo valor dos juros da operação de arrendamento mercantil conforme contrato nº xxxx, firmado em 01.01.19x1.

OBS.: *O valor dos juros engloba ainda o VRG, que garantirá ao término do contrato a opção de compra do bem.*

O lançamento poderá apresentar outra variação, registrando-se o valor dos juros em conta redutora do passivo exigível, qual seja:

D – Máquinas e Equipamentos Arrendados (Imobilizado).....\$ 144.000,00UM

D – Juros a Apropriar (Conta Redutora do Passivo Exigível).....\$ 66.816,00UM

C – Financiamento de Máquinas/Equipos.(Passivo Exigível)..\$ 210.816,00UM

Histórico: Pelo recebimento de 01 máquina de corte adquirida através de arrendamento mercantil decorrente do contrato nº xxxx, firmado em 01.01.19x1.

b) Registro das contraprestações e dos juros pagos

No registro das contraprestações mensais separa-se o valor relativo à amortização do bem, do valor dos juros incidentes na operação. O registro das parcelas será efetuado mensalmente da seguinte forma:

D – Financiamento de Máquinas/Equipos.(Passivo Exigível).....\$ 4.000,00UM

D – Juros sobre Financiamento a Pagar (Passivo Exigível).....\$ 1.800,00UM

C – Disponibilidades ou Arrendamento Mercantil a Pagar.....\$ 5.800,00UM

Histórico: Pelo pagamento (ou apropriação, quando a parcela não foi paga dentro do mês) da parcela xx/36 do contrato de arrendamento mercantil nº xxxx, firmado em 01.01.19x1.

Caso a parcela tenha sido apropriada, mas não quitada dentro do próprio mês, será registrado o seguinte lançamento na ocasião do pagamento.

D – Arrendamento Mercantil a Pagar

C – Disponibilidades.....\$ 5.800,00UM

Histórico: Pelo pagamento da parcela xx/36 apropriada no mês xx/xx, do contrato de arrendamento mercantil nº xxxx, firmado em 01.01.19x1.

c) Registro da apropriação dos juros

Apropria-se o valor dos juros mensalmente, realizando-se o seguinte lançamento contábil:

D – Juros Passivos (Contas de Resultado)

C – Juros a Apropriar (Ativo Realizável ou Redutora do Passivo Exigível, de acordo com a forma adotada no registro do bem).....\$ 1.800,00UM

Histórico: Pela apropriação dos juros no mês xx/xx, decorrentes do contrato de arrendamento mercantil nº xxxx, firmado em 01.01.19x1.

d) Registro da depreciação do bem

Adotando a contabilização do arrendamento mercantil como financiamento deve-se proceder mensalmente à depreciação do bem, utilizando-se como base a sua vida útil e não o prazo de vigência do contrato de arrendamento. No exemplo em questão, o cálculo dos encargos de depreciação seria o seguinte:

- valor do bem financiado: \$ 144.000,00 UM;
- prazo de vida útil: 5 anos;
- taxa de depreciação anual: $100\% / 5 \text{ anos} = 20\% \text{ ao ano}$;
- taxa de depreciação mensal: $20\% / 12 \text{ meses} = 1,666667\% \text{ ao mês}$;
- valor dos encargos mensais de depreciação: $\$ 144.000,00 \text{ UM} \times 1,666667\%$
= \$ 2.400,00UM

O registro contábil dos encargos de depreciação deverá ser efetuado,

mensalmente, da seguinte forma:

D – Custos de Produção ou Depreciação de Bens Arrendados (Contas de Resultado)

C – Depreciação Acumulada (Redutora Ativo Imobilizado).....\$ 2.400,00UM

Histórico: Pelos encargos de depreciação do mês xx/xx, referentes ao bem arrendado conforme contrato de arrendamento mercantil nº xxxx, firmado em 01.01.19x1.

e) Registro da opção de compra do bem

O valor da opção de compra do bem ou VRG, que no início do financiamento foi lançado no passivo exigível, na conta de juros sobre financiamentos a pagar, será quitado se a empresa arrendatária fizer essa opção, que em geral é o que acontece. Assim, a contabilização da opção de compra será a seguinte:

D – Juros sobre Financiamento a Pagar (Passivo Exigível)

C – Disponibilidades ou Contas a Pagar.....\$ 2.016,00UM

Histórico: Pela opção de aquisição da máquina de corte adquirida pelo VRG conforme contrato de arrendamento mercantil nº xxxx, firmado em 01.01.19x1.

3.4 – Reflexos nas Demonstrações Contábeis

Os reflexos nas demonstrações contábeis, em decorrência da forma adotada para contabilização dos contratos de arrendamento mercantil financeiro, são visíveis no balanço patrimonial e sobretudo nas contas de resultado, onde verifica-se claramente as distorções provenientes da opção eleita pela empresa arrendatária para o registro do bem.

Demonstra-se a seguir, para fins de análise das variações, os balanços e demonstrações de resultado da empresa arrendatária (Empresa X) nos anos 19x1 e 19x2, quando ainda não havia encerrado o prazo contratual do arrendamento mercantil nem a vida útil do bem, utilizado no exemplo hipotético.

Os balanços e demonstrações de resultados estão dispostos lado a lado, para facilitar a visualização e comparação. No lado esquerdo encontram-se as demonstrações contábeis resultantes da contabilização do arrendamento mercantil financeiro como aluguel e, no lado direito as demonstrações resultantes do reconhecimento da aquisição do bem por meio de financiamento.

Tabela 3.4.a) - Balanço e Demonstração do Resultado em 31.12.19x1.

Balanço Patrimonial da Empresa X S.A.
encerrado em 19x1.

Regime de Aluguel			
Ativo		Passivo	
<i>Circulante</i>	130.400	<i>Circulante</i>	10.000
<i>Realizável</i>	-	<i>Exigível</i>	-
<i>Imobilizado</i>	510.000	Financiamento	-
Terrenos	510.000	Juros s/Financ.	-
Máq. e Equip.	-	<i>Patr.Líquido</i>	630.400
Depr.Acumul.	-	Capital Social	500.000
		Lucros Acumul.	130.400
Total Ativo	640.400	Total Passivo	640.400

Regime de Financiamento			
Ativo		Passivo	
<i>Circulante</i>	130.400	<i>Circulante</i>	10.000
<i>Realizável</i>	45.216	<i>Exigível</i>	141.216
<i>Imobilizado</i>	625.200	Financiamento	96.000
Terrenos	510.000	Juros s/Financ.	45.216
Máq. e Equip.	144.000	<i>Patr.Líquido</i>	649.600
Depr.Acumul.	(28.800)	Capital Social	500.000
		Lucros Acumul.	149.600
Total Ativo	800.816	Total Passivo	800.816

OBS. Valores em Mil \$

Demonstração do Resultado do Exercício da Empresa X Ltda.
encerrado em 31.12.x1.

Regime de Aluguel	Valores em Mil \$
Lucro Bruto	200.000
Arrendamento Mercantil	(69.600)
Depreciação	-
Juros Passivos	-
Lucro Líquido antes IRPJ	130.400

Regime de Financiamento	Valores em Mil \$
Lucro Bruto	200.000
Arrendamento Mercantil	-
Depreciação	(28.800)
Juros Passivos	(21.600)
Lucro Líquido antes IRPJ	149.600

Observa-se, nas demonstrações contábeis do ano 19x1, um acréscimo nos valores totais do ativo e passivo em 25,05% (vinte e cinco vírgula zero cinco por cento) maior, quando considera-se o contrato de arrendamento mercantil como uma operação de financiamento. Essa variação do ativo é decorrente do registro do valor total do bem no ativo imobilizado e do valor dos juros da operação em realizável a longo prazo. Em contrapartida o aumento do passivo ocorre em virtude do reconhecimento da obrigação para com terceiros, relativo ao valor total do bem acrescido dos juros.

A variação do lucro na demonstração do resultado do exercício, quando considera-se o arrendamento mercantil financeiro como um financiamento é na ordem de 14,72% (quatorze vírgula setenta e dois por cento), que corresponde ao aumento monetário de \$ 19.200,00 UM (dezenove mil e duzentas unidades monetárias) maior do que se o registrasse como um simples aluguel. Essa variação ocorre devido aos valores do bem já estarem registrados no início da operação em conta do ativo imobilizado. Sendo assim, os únicos valores levados às contas de resultados, mensalmente, são os pertinentes aos juros apropriados, bem como à depreciação do bem no período.

Tabela 3.4.b) – Balanço e Demonstração do Resultado em 31.12.19x2.

Balanço Patrimonial da Empresa X S.A. encerrado em 19x2.	
---	--

Regime de Aluguel			
Ativo		Passivo	
<i>Circulante</i>	260.800	<i>Circulante</i>	10.000
<i>Realizável</i>	-	<i>Exigível</i>	-
<i>Imobilizado</i>	510.000	<i>Financiamento</i>	-
Terrenos	510.000	Juros s/Financ.	-
Máq.e Equip.	-	<i>Patr.Líquido</i>	760.800
Depr.Acum.	-	<i>Capital Social</i>	500.000
		<i>Lucros Acumul.</i>	260.800
Total Ativo	770.800	Total Passivo	770.800

Regime de Financiamento			
Ativo		Passivo	
<i>Circulante</i>	260.800	<i>Circulante</i>	10.000
<i>Realizável</i>	23.616	<i>Exigível</i>	71.616
<i>Imobilizado</i>	596.400	<i>Financiamento</i>	48.000
Terrenos	510.000	Juros s/Financ.	23.616
Máq.e Equip.	144.000	<i>Patr.Líquido</i>	799.200
Depr.Acum.	(57.600)	<i>Capital Social</i>	500.000
		<i>Lucros Acumul.</i>	299.200
Total Ativo	880.816	Total Passivo	880.816

OBS. Valores em Mil \$

Demonstração do Resultado do Exercício da Empresa X Ltda. encerrado em 31.12.x2	
--	--

Regime de Aluguel	Valores em Mil \$
Lucro Bruto	200.000
Arrendamento Mercantil	(69.600)
Depreciação	-
Juros Passivos	-
Lucro Líquido antes IRPJ	130.400

Regime de Financiamento	Valores em Mil \$
Lucro Bruto	200.000
Arrendamento Mercantil	-
Depreciação	(28.800)
Juros Passivos	(21.600)
Lucro Líquido antes IRPJ	149.600

Observa-se, nas demonstrações contábeis do ano 19x2, um acréscimo nos valores totais do ativo e passivo em 14,27% (quatorze vírgula vinte e sete por cento) maior, quando considera-se o contrato de arrendamento mercantil como uma operação de financiamento. A variação diminui em relação ao ano anterior por se manterem os mesmos valores de lucro bruto. Assim, os valores de ativo e passivo acumularam o saldo dos lucros apurados no ano anterior, influenciando diretamente no resultado da variação.

A variação do lucro na demonstração do resultado do exercício, do ano 19x2, continua na ordem de 14,72% (quatorze vírgula setenta e dois por cento) maior, visto que o lucro bruto foi mantido no mesmo patamar do exercício imediatamente anterior.

Observa-se em ambos os anos, quando se considera a operação de arrendamento mercantil como um aluguel, que as demonstrações contábeis apresentam distorções, em virtude dos valores das contraprestações, que são reconhecidas como despesa, levarem implicitamente ao resultado o valor correspondente à amortização de capital, despesas de juros (onde incluem-se o lucro da arrendadora e os demais encargos) e depreciação.

Tecnicamente, a contabilização da operação como um financiamento é mais correta por contemplar as seguintes informações:

- valor do ativo imobilizado e exigível da empresa arrendatária;
- ativos totais (investimentos) que a empresa está utilizando;
- a relação entre capital próprio e capital de terceiros que a arrendatária está utilizando para manutenção de suas atividades;
- informações detalhadas na demonstração de resultados.

* Assim, numa análise do grau de endividamento, por exemplo, os valores não estarão distorcidos, apresentando a real situação da empresa na ocasião.

Além disso, a empresa arrendatária, objetivando utilizar-se dos benefícios fiscais concedidos pela legislação, poderá fazer os ajustes fiscais dos valores das contraprestações, pagas mensalmente, no LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real.

4 – CONCLUSÃO

O trabalho realizado evidencia em diversos momentos a importância da pesquisa como fonte de engrandecimento para a formação acadêmica, sobretudo, quando alia-se conceitos teóricos à prática.

Embasada em bibliografias, tais como livros, revistas, manuais e legislação, a pesquisa sofreu sólida composição, estimulando, através de descobertas importantes, na diversidade de opções relativas à aplicação do arrendamento mercantil financeiro, tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas, uma curiosidade crescente de conhecimento durante o seu desenvolvimento.

Outro aspecto que se destaca na análise da pesquisa decorre da falta de adoção de um padrão contábil para registro do arrendamento mercantil financeiro que atenda aos padrões utilizados e reconhecidos internacionalmente.

Portanto, pode-se concluir através deste trabalho, restrito ao exemplo utilizado e às limitações da pesquisa, que o arrendamento mercantil financeiro é uma opção atrativa para as empresas arrendatárias, principalmente se verificada a vantagem fiscal decorrente da possibilidade de contabilização da totalidade de suas contraprestações em contas de resultados, autorizadas pela Lei 6.099/74, com o objetivo de alavancar as operações de arrendamento mercantil no Brasil, incentivando assim o seu desenvolvimento e expansão, sendo utilizado em larga escala nos últimos anos.

Contudo a legislação, com o propósito único de atender ao tratamento fiscal e tributário, em especial o IRPJ - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, acabou por ofuscar completamente o aspecto contábil do arrendamento mercantil financeiro.

Optou-se por adotar uma forma de contabilização que fere princípios fundamentais e normas internacionais de contabilidade, dando-se ênfase à Forma como se pactuam os contratos ao invés da Essência destes, preservando o direito de propriedade do bem, objeto de arrendamento mercantil, das empresas arrendadoras. Ou seja, não há distinção

entre a forma legal pactuada e a essência econômica da operação, utilizando-se como base para os registros contábeis apenas a forma legal.

Além disso, quando trata-se o arrendamento mercantil financeiro como uma compra financiada de bens a médio ou longo prazo, registra-se contabilmente de forma mais transparente a operação que realmente ocorreu. Apura-se então, o real valor do imobilizado da empresa; o valor total de dívidas, não omitindo as obrigações para com terceiros, relativos ao contrato e aos juros da operação; uma posição mais real da situação patrimonial da empresa, por não serem abatidas de forma acelerada todas as contraprestações durante a vigência do contrato e, por conseguinte, os índices econômicos-financeiros mais realistas, possibilitando assim uma melhor análise.

Cabe salientar que atualmente as empresas arrendatárias são obrigadas apenas a mencionar em Nota Explicativa, por ocasião da publicação de suas demonstrações contábeis, os valores relativos às operações de arrendamento mercantil financeiro.

A contabilização do arrendamento mercantil financeiro como aluguel propicia para a empresa arrendatária, optante pelo lucro real, vantagem fiscal no tocante ao prazo de amortização do custo ou despesa. Ou seja, a antecipação de despesas pela contabilização de forma acelerada (durante a vigência do contrato) das contraprestações, em detrimento à depreciação do bem pelo seu período de vida útil, representa uma diminuição da base de cálculo dos impostos a pagar, criando assim uma postergação do IRPJ e CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Fica registrado que as empresas que optarem por operações de arrendamento mercantil financeiro devem preocupar-se com a forma adotada para seus registros na contabilidade. Contabilizando-se os valores da operação como financiamento, ao invés de um simples aluguel, poderão ainda beneficiar-se das vantagens fiscais (dedução das contraprestações pagas mensalmente) oferecidas pelo Governo, utilizando-se da possibilidade dos ajustes fiscais no LALUR - Livro de Apuração do Lucro Real, atendendo concomitantemente, aos princípios fundamentais e respectivas normas internacionais de contabilidade.

Como sugestão para pesquisas futuras, pode-se indicar a análise dos índices financeiros (índices de liquidez, grau de endividamento, entre outros) nas demonstrações contábeis das empresas que optam pela contabilização do arrendamento mercantil como aluguel, comparando-os com o registro pelo regime de financiamento. Ou ainda, os reflexos dessas análises numa eventual obtenção de crédito junto às instituições financeiras.

5 – REFERÊNCIAS

ANDRADE, Jorge Pereira. *Contratos de franquia e leasing*. São Paulo: Atlas, 1993.

BRASIL. Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o conselho monetário nacional e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 31 jan.1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4595.htm, acesso em 24 de agosto de 2001.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Brasília, v.28, 2.ed. São Paulo: Atlas, 1993.

BRASIL. Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001. Cria o programa de arrendamento residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 14 fev. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10188.htm, acesso em 24 de agosto de 2001.

BRASIL. Congresso Nacional. Projeto de Lei nº 3.741, de 2000. Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e dá outras providências. Brasília, 2000. <http://www.cvm.gov.br/port/atos/leis/ProjetoLei3741.asp>, acesso em 03 de janeiro de 2002.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 2.309. Disciplina e consolida as normas relativas às operações de arrendamento mercantil. Brasília, 28 ago. 1998. Disponível em: <http://www.bacen.gov.br/normativos>, acesso em 24 de agosto de 2001.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 2.659. Dispõe sobre a previsão de multa de mora em contratos de arrendamento mercantil. Brasília, 28 out. 1999. Disponível em: <http://www.bacen.gov.br/normativos>, acesso em 24 de agosto de 2001.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Circular nº 2.905. Dispõe acerca de prazos mínimos e da remuneração das operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro. Brasília, 28 out.1999. Disponível em: <http://www.bacen.gov.br/normativos>, acesso em 24 de agosto de 2001.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Parecer de Orientação nº 15. Dispõe acerca de procedimentos a serem observados pelas companhias abertas e auditores independentes na elaboração e publicação das demonstrações financeiras, do relatório da administração e do parecer de auditoria relativos aos exercícios sociais encerrados a partir de dezembro de 1987. Rio de Janeiro, 28 dez. 1987. <<http://www.cvm.gov.br/atos/atos/pare015.htm>>, acesso em 26 de julho de 2001.

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL. *Princípios fundamentais de contabilidade e normas brasileiras de contabilidade*. 8.ed. Porto Alegre: CRCRS, 1994.

DI AUGUSTINI, Carlos Alberto. *Leasing*. São Paulo: Atlas, 1995.

GALLIANO, A.Guilherme. *O método científico: teoria e prática*. São Paulo: Mosaico, 1979.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTADORES. *Normas internacionais de contabilidade*. São Paulo: IBRACON, 1998.

HIGUCHI, Hiromi et alii. *Imposto de renda das empresas: interpretação e prática*. 24.ed. São Paulo: Atlas, 1999.

IUDÍCIBUS, Sérgio de et alii. *Manual das sociedades por ações: aplicável também as demais sociedades*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1990.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; Marion, José Carlos. *Introdução à teoria da contabilidade para o nível de graduação*. São Paulo: Atlas, 1999.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. *Teoria da contabilidade*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 1993.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Técnicas de pesquisa*. São Paulo: Atlas, 1990.

_____. *Metodologia científica*. São Paulo: Atlas, 1983.

_____. *Metodologia do trabalho: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalho científico*. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1986.

PAES, P. R. Tavares. *Leasing*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

QUEIROZ, José Wilson Nogueira de. *Arrendamento mercantil (leasing)*. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

SAMANEZ, Carlos Patricio. *Leasing: análise e avaliação*. São Paulo: Atlas, 1991.

TEMÁTICA CONTÁBIL E BALANÇOS. *Arrendamento Mercantil(leasing)-contabilização na arrendatária(1ª parte)*. IOB - BOL. 42/98 - TC/Bal. - p.1.

TEMÁTICA CONTÁBIL E BALANÇOS. *Arrendamento Mercantil(leasing)-contabilização na arrendatária(2ª parte)*. IOB - BOL. 43/98 - TC/Bal. - p.1.

TEMÁTICA CONTÁBIL E BALANÇOS. *Arrendamento Mercantil(leasing)-contabilização na arrendatária(3ª e última parte)*. IOB - BOL. 44/98 - TC/Bal. - p.1.